

ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE TAUÁ
O Desenvolvimento em nossas mãos

LEI MUNICIPAL Nº 1721 DE 02 DE MARÇO DE 2010.

INSTITUI O PROGRAMA DE
RENEGOCIAÇÃO DE CRÉDITOS
(RECRE), TRIBUTÁRIOS OU NÃO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei trata da instituição, disciplinamento e aplicação do programa de renegociação de créditos (RECRE), tributários ou não, e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos no âmbito do Município de Tauá.

CAPÍTULO II
DA INSTITUIÇÃO, ALCANCE, FORMA E CONDIÇÕES.

Seção I
Da Instituição e Alcance do Programa

Art. 2º Fica criado no âmbito do Município de Tauá o Programa de Renegociação de Créditos (RECRE), tributários ou não, destinado a possibilitar, nas condições estabelecidas nesta Lei, o pagamento de créditos da Fazenda Pública Municipal, inscritos ou não como Dívida Ativa do Município, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2009.

§ 1º Ficam excluídos do disposto neste artigo os créditos, tributários ou não, já executados judicialmente, com bens penhorados ou com efetivação de depósitos em dinheiro, os quais somente poderão ser pagos ou parcelados após a expressa manifestação da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º Os créditos sob discussão judicial poderão ser objeto de pagamento ou parcelamento na forma disciplinada nesta Lei, desde que o sujeito passivo ou o interessado desista da ação ou dos embargos à execução, nos autos judiciais respectivos e a desistência seja devidamente homologada, por sentença pelo Juízo onde tramita a ação, inclusive na hipótese do § 1º deste artigo.

Seção II
Da forma e Condições do RECRE

Art. 3º Os créditos, tributários ou não, objeto de pagamento ou do parcelamento de que trata esta Lei, serão consolidados na data da adesão do sujeito passivo ao RECRE, constituindo-se do valor principal, atualização monetária, penalidade pecuniária, multas e juros moratórios.

ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE TAUÁ
O Desenvolvimento em nossas mãos

Art. 4º Os benefícios previstos nesta Lei somente serão concedidos ao sujeito passivo que estiver em situação fiscal regular perante a Fazenda Pública Municipal, no exercício em que requerer a adesão ao RECRE.

CAPÍTULO III
DA EXECUÇÃO DO RECRE

Seção I
Do Pagamento

Art. 5º Ocorrendo o pagamento à vista dos créditos, tributários ou não, vencidos e consolidados na forma do art. 3º desta Lei, serão concedidos descontos de 100% (cem por cento) nos juros e multas moratórios e de 50% (cinquenta por cento) na atualização monetária e na penalidade pecuniária, quando for o caso.

§ 1º O benefício previsto neste artigo somente será concedido ao sujeito passivo que efetuar o pagamento do crédito, tributário ou não, de uma única vez.

§ 2º Na hipótese de o crédito, tributário ou não, ter como componente principal penalidade pecuniária, poderá ser quitado com desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu montante, não se aplicando o disposto no *caput* deste artigo.

Seção II
Do Parcelamento, Da Competência e do Valor das Parcelas
Subseção I
Do Parcelamento

Art. 6º Os créditos, tributários ou não, vencidos e consolidados na forma do art. 3º desta Lei, poderão ser pagos em parcelas mensais iguais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, com descontos nos juros e multas moratórios de até:

- I – 80% (oitenta por cento) quando a liquidação ocorrer em até 06 (seis) parcelas;
- II – 60% (sessenta por cento) quando a liquidação ocorrer em até 12 (doze) parcelas;
- III – 40% (quarenta por cento) quando a liquidação ocorrer em até 18 (dezoito) parcelas;
- IV – 20% (vinte por cento) quando a liquidação ocorrer em até 24 (vinte e quatro) parcelas;
- V – Sem qualquer desconto quando a liquidação ocorrer em mais de 24 (vinte e quatro) parcelas.

Parágrafo Único. No parcelamento a que se refere o *caput* deste artigo, a Administração Tributária poderá exigir que o sujeito passivo beneficiário autorize expressamente o débito em conta bancária como forma de pagamento das parcelas, podendo o vencimento das ditas parcelas ser definido para data que melhor lhe convier.

ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE TAUÁ
O Desenvolvimento em nossas mãos

Subseção II
Da Competência

Art. 7º São competentes para decidir sobre os pedidos de parcelamento de créditos, tributários ou não:

I – O Diretor do Departamento de Gestão Tributária, nos casos previstos nos incisos I e II do art. 6º, desta Lei;

II – O Secretário de Gestão e Finanças, nos casos previstos nos incisos III e IV do art. 6º, desta Lei;

III – No caso de parcelamento em mais de 16 (dezesesseis) parcelas o Prefeito Municipal;

Subseção III
Do Valor das Parcelas

Art. 8º O valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

I – valor de cada parcela mensal a que se refere o caput deste artigo, quando se tratar de pessoas reconhecidamente pobres (baixa renda) poderá ser de até R\$ 30,00.

Seção IV
Da Manutenção do RECRE

Art. 9º O sujeito passivo beneficiado com o parcelamento nas condições do art. 6º desta Lei fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, inclusive com os tributos vincendos, sob pena de ter seu benefício cancelado.

Parágrafo único. O cancelamento a que se refere este artigo implica na recomposição dos valores originário do crédito, tributário ou não, como se benefício algum tivesse havido.

Art. 10 Relativamente a parcelamento realizado com base nesta Lei, consideram-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, retornando o crédito à situação anterior ao parcelamento, quando:

I – ocorrer inadimplência acumulada de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento realizado;

II – ocorrer inadimplência de 3 (três) parcelas de créditos, tributários ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido após a concessão do parcelamento de que trata esta Lei.

Parágrafo Único. O cancelamento do parcelamento dar-se-á, de forma automática, na hipótese do inciso I deste artigo e o saldo devedor recomposto nos termos do parágrafo único do art. 8º, desta Lei, será inscrito na Dívida Ativa e remetido para execução ou diretamente para execução, conforme o caso.

ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE TAUÁ
O Desenvolvimento em nossas mãos

Capítulo IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 Em qualquer fase do parcelamento realizado com base nesta Lei, o sujeito passivo poderá pagar antecipadamente as parcelas vincendas com os mesmo benefícios inerentes ao pagamento à vista quanto ao saldo devedor, desde que esteja com a situação fiscal regular no exercício em curso.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também aos parcelamentos concedidos anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 12 O recebimento por parte da Fazenda Pública Municipal do valor da primeira parcela importa na aceitação tácita dos termos do parcelamento proposto pelo sujeito passivo.

Parágrafo único. O pagamento ou parcelamento dos créditos a que se refere esta Lei sem que o sujeito passivo implemente as condições nela exigidas, será considerado como pagamento sem os benefícios previstos nesta Lei, sujeitando-o ainda às penalidades previstas na legislação pertinente.

Art. 13 Os créditos, tributários ou não, objeto de parcelamento, serão consolidados na data da assinatura do termo de acordo, expresso em reais, sendo atualizados monetariamente, inclusive as parcelas vincendas, pelo IGPM divulgado pela Fundação Getúlio Vargas ou por outro que venha a substituí-lo.

Art. 14 O sujeito passivo que desejar usufruir os benefícios previstos nesta Lei deverá obter manifestação favorável da concessão de seu pleito até 30 de junho de 2010.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá prorrogar o prazo previsto no *caput* deste artigo em até 06 (seis) meses.

Art. 15 O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos necessários à regulamentação da presente Lei.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ, em 02 de março de 2010.


ODILON SILVEIRA AGUIAR
PREFEITO MUNICIPAL